

COMPATIBILIZANDO OS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PRESERVAÇÃO ARQUEOLÓGICA NO BRASIL: O DECRETO-LEI Nº 25/37 E A LEI Nº 3.924/61

Regina Coeli Pinheiro da Silva¹

RESUMO

Nossa intenção, neste texto, é apresentar um resumo da história da ação do IPHAN, órgão responsável pela aplicação da legislação de proteção do patrimônio arqueológico, resgatando informações antes não disponibilizadas ao público em geral. Esta proposta não se resume a um estudo do IPHAN, mas das propostas que levariam ao surgimento da legislação de proteção, assim como as parcerias feitas com outras organizações ligadas a área de arqueologia. Concluímos com uma comparação da legislação atual que trata deste tipo de patrimônio (Decreto-lei 25/37 e Lei 3924/61), mostrando que estas não se sobrepõem, sendo sim complementares.

ABSTRACT

This paper purpose is to present an abridgement of the past action of IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - The National Heritage of Brazil), rescuing information that otherwise would not be available to the general public. This does not limit itself to a study of IPHAN, but also of the proposals that resulted in the enactment of protection laws, as well as partnerships with other organizations related to the archaeological field. We finish comparing the current federal legislation that deals with this kind of heritage (Decreto-Lei 25/37 and Law 3924/61), demonstrating that these do not overlap, being instead complementary of each other.

¹ Arqueóloga do Departamento de Proteção do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Rio de Janeiro.

INTRODUÇÃO

Entendemos por preservação cultural, quaisquer ações que visem a conservação de valores culturais de uma nação. Tais ações poderão ser empreendidas tanto pelo poder público, quanto por organismos da iniciativa privada. Cabe-nos aqui tratar somente das empreendidas pelo estado, na preservação do patrimônio arqueológico brasileiro.

Embora a Constituição Federal indique várias formas de acautelamento no § 1º do seu art. 216, duas já vêm sendo, ao longo dos anos, desenvolvidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/IPHAN:

- o tombamento, instituído pelo Dec-Lei nº 25/37, instrumento legal de preservação mais popular de nosso país (Castro, 1991: 6), que entende serem os sítios arqueológicos passíveis de constituir o *patrimônio histórico e artístico nacional* (art. 1º do referido decreto);
- e o registro dos sítios arqueológicos no Cadastro de Monumentos Arqueológicos do Brasil, conforme determina o art. 27 da Lei nº 3.924/61, norma que tem por objetivo principal a preservação de monumentos arqueológicos e pré-históricos e, de modo complementar, a proteção dos bens históricos, artísticos ou numismáticos, cuja descoberta tenha ocorrido de modo fortuito ou que sejam objeto de remessa para o exterior.

Pretendemos mostrar que na tarefa de construção da nossa nacionalidade, o IPHAN conta com duas formas de proteção legal que, não sendo excludentes, podem ser aplicadas conjuntamente, no que diz respeito à proteção de bens arqueológicos.

ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Primórdios

A preocupação com a destruição dos sítios arqueológicos brasileiros já tem mais de dois séculos e meio. O mais antigo documento que temos conhecimento, é uma resposta de D. João V ao pedido feito pelo Diretor e Censor da Academia Real de História Portuguesa, Eclesiástica e Secular², sobre os monumentos antigos que haviam e se podiam descobrir no Reino, dos tempos em que nele dominavam os fenícios, gregos, penos, romanos, godos e arábicos, e que tinha a seguinte redação:

Daqui em diante nenhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade e condição que seja, desfça ou destrua em todo, nem em parte, qualquer edificio que mostre ser daqueles tempos, ainda que em parte esteja arruinado e, da mesma sorte, as estátuas, mármores e cipos em que estiverem esculpidos algumas figuras, ou tiverem letreiros fenícios, gregos, romanos góticos e arábicos, ou lâminas, ou chapas de qualquer metal que contiveram os ditos letreiros ou caracteres; como outrossim medalhas ou moedas que mostrarem ser daqueles tempos até o Reinado do Senhor Dom Sebastião, nem encubram ou ocultem algumas das sobreditas cousas (Andrade, R. 1987: 66)

Apesar de não ser aplicável ao Brasil pelo seu conteúdo, o teor de tal resolução certamente obteve repercussão por aqui, tanto pela preocupação que os governadores passaram a ter com antigas construções (Capitania de Pernambuco, 1742), como no inconsciente de uma sociedade que, ávida por reconhecer na colônia elementos de identificação com a Europa, buscou vínculos de um passado “glorioso” originário das grandes civilizações fenícias, gregas e romanas.

Na monarquia, apesar de todo o interesse do Imperador Pedro II com relação à história e à cultura, nenhuma ação objetiva foi regis-

² Dom João V, o *Magnânimo*, nasceu em 1689 e ascendeu ao trono em substituição a Pedro II de Portugal em 1706. Faleceu em Lisboa em 1750.

trada por parte dos dois partidos que se revezaram no poder, no que diz respeito à organização da proteção dos sítios pré-históricos brasileiros. Com o advento da República, por quase cinquenta anos, os dirigentes também deixaram de agir nesse sentido. Alguns exemplos da preocupação com a preservação dos sítios podem ser vistos em Irineu Joffily, em *Notas sobre a Paraíba*, 1892, onde chamava a atenção dos homens de cultura do Brasil para as inscrições lapidares. John Casper Branner, em 1894, denunciava a destruição dos sítios de arte rupestre. Pedia que as pinturas fossem, o quanto antes, cuidadosamente fotografadas e desenhadas *porque expostas como estavam aos elementos e não sendo objeto de cuidado especial cada ano tornavam-se menos distintas, e que com o desaparecimento das mesmas ficaria eliminada a possibilidade do conhecimento da vida dos habitantes pré-históricos do Brasil*. José Fabio da Costa Lira, in *Antigüidade do Brasil*, publicado na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano em 1900, torna pública sua opinião de que

Somente em nosso país e especialmente no Estado da Paraíba, onde os mais preciosos documentos do passado pré-histórico do Homem Americano se encontram espalhados em quase toda a extensão do seu solo virginal, se tem descuidado os competentes na matéria (Pereira, 1945).

OS PRIMEIROS ESTUDOS E PROJETOS DE LEI

Localizamos em 1920 a primeira tentativa de elaboração de uma proposta efetiva de preservação do patrimônio arqueológico brasileiro. A Sociedade Brasileira de Belas Artes, por intermédio de seu presidente, professor Bruno Lobo, solicitou ao professor Alberto Childe, arqueólogo e Conservador de Antigüidades Clássicas do Museu Nacional, a organização

de uma proposta de lei que protegesse o patrimônio artístico nacional. Seu projeto caracterizava-se por uma preocupação quase que exclusiva com a preservação dos sítios arqueológicos e propunha a desapropriação de todos os bens, o que não encontrava respaldo na Constituição de 1891, que reconhecia a propriedade privada quase intocável, beneficiando as oligarquias que se mantinham no poder, possuidoras de grandes extensões de terras³. (IPHAN/Arquivo Central).

Esse projeto não foi adiante, tendo sido o primeiro de uma série que teria prosseguimento com a proposta do deputado pernambucano Luiz Cedro. Embora não se preocupasse com a questão arqueológica no seu texto de projeto de lei, é interessante registrarmos sua justificativa na Câmara na sessão de 03 de dezembro de 1923 :

(...) Não há quem desconheça que possuímos espalhado por esse vasto território um rico patrimônio arqueológico, um precioso testemunho do nosso passado, indestrutivelmente ligado às origens da nossa civilização, ao gênio e ao heroísmo de nossa raça.

(...) No dia em que a filosofia ou a psicologia social com os seus elementos etnográficos e arqueológicos entrou a serviço da história, sobrepondo a sua concepção de descrever à de explicar os ciclos de determinados fatos sociais, impôs-se a necessidade de conservar os monumentos contemporâneos desses fatos (Cedro, 1923).

Chama-nos a atenção nesse projeto, a atualidade com que trata assuntos que hoje em dia ainda suscitam debates entre os estudiosos, e para os quais, na época, os legisladores ainda não tinham voltado suas preocupações. Vejamos:

(...) somos um povo de passado ainda recente e que no tocante à arqueologia e monumentos de arte não podemos ter a pretensão de nos emparelhar com a França. Mas se assim é, razão demais

³ “São considerados como riquezas nacionais, e de propriedade exclusiva de cada estado da União, as ruínas, edifícios, jazidas, grutas, cemitérios, sambaquis” (Childe, 1920).

para zelarmos e conservarmos nossos modestos haveres. E depois, a tradição, o culto dos seus maiores, em resumo o patrimônio efetivo de cada povo pode estar nas coisas mais humildes.

Inspirado em suas linhas gerais na lei francesa de 30 de março de 1887, (...) o projeto ora apresentado teve o cuidado de respeitar o direito de propriedade... Como dizia Victor Hugo em "Guerre aux demolisseurs" o uso pertence ao proprietário mas a beleza do prédio a todo mundo, pertence a vós, a mim, pertence a todos nós. Como ainda sua tradição, virtude para a qual o proprietário não concorreu, interessa à coletividade e, deste modo converte-se em um patrimônio da nação. (...) é preciso não esquecer que o seu fim [a classificação de monumentos] é sobretudo fazer com que o governo não deixe ao desamparo o nosso domínio arqueológico e crie, desde logo, a seu favor, um serviço de defesa permanente (Cedro, 1923).

No esboço do anteprojeto de lei federal elaborado pelo jurista Jair Lins – na qualidade de relator da comissão designada para organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico – vamos também encontrar referência ao patrimônio pré-histórico, se bem que sob o enfoque artístico e extremamente preconceituoso, atendo-se somente às considerações preliminares da exposição de motivos. Vejamos:

(...) 2) A arte é inerente ao homem e o acompanha desde sua infância na civilização. "Nas épocas mais remotas", diz Veron, "em que podemos atingir a história da humanidade, encontramos a arte, que se revela, ainda no período obscuro que precede a história propriamente dita. (...)"

(...) Nas cavernas em que primitivamente moraram, para se garantirem das feras, e no meio de ossos amontoados, em que se descobriram restos de espécies desconhecidas, talvez, há milhares de séculos, encontram-se entre armas de pedra lascada, objetos que, evidentemente, não podiam constituir senão enfeites, como colares, pulseiras ou anéis de osso, mais ou menos grosseiramente fabricados, mas que bastam para provar que a arte não é, como se tem dito, um produto de civilizações superiores (Eugéne Veron). A arte pois, como sombra do homem, nasceu com ele e o vem acompanhando através de todas as idades (Lins, 1925).

É somente no projeto de lei nº 230/1930, de autoria do deputado José Wanderley de Araújo Pinho, que propõe a organização da defesa do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que encontramos, pela primeira vez, a tentativa de efetivação da proteção do patrimônio arqueológico brasileiro. Segue o texto:

Art. 3º – Consideram-se imóveis para efeitos desta lei:

a) os rochedos, pedras tumulares, e outras aderidas a imóveis com inscrições de valor arqueológico ou histórico;

b) os terrenos em que se encontrem cousas de valor arqueológico ou histórico;

(...) c) as edificações isoladas ou em conjunto, os sítios de reconhecida e peculiar beleza cuja proteção e conservação sejam necessárias para manter-lhes o aspecto típico-artístico ou pintoresco de que se revistam (Pinho, 1930).

Entretanto, esse projeto não foi aprovado.

Cumpre-nos destacar o trabalho apresentado pelo professor Raimundo Lopes, na seção de Antropogeografia e Biogeografia do Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Natureza, ocorrido no Rio de Janeiro em 1935, sob o título "*A Natureza e os Monumentos Culturais*". Esse trabalho, que levava ao meio acadêmico a problemática da preservação arqueológica, chegava às seguintes conclusões e recomendações:

1) Manter os monumentos culturais com todas as suas características, até mesmo no material de reconstituição que tenha de ser empregado, salvo os casos técnicos inevitáveis em obras de consolidação.

2) Reconstituir a vegetação nativa, de modo a assegurar a cada monumento, cidade histórica ou jazida arqueológica a paisagem típica.

3) Impedir que novas construções modernas prejudiquem a contemplação e a acessibilidade dos monumentos históricos.

4) Proibir a exploração de "caieiras" e quaisquer depredações nos sambaquís e outras jazidas, contendo crânios e artefatos indígenas; e como especialmente digno de urgente providência e medidas complementares o "Sambaquí da Maiobinha, no Maranhão".

5) Estabelecer normas de conservação das jazidas arqueológicas, de acordo com os costumes locais, condições de "habitat" e de trabalho, preferindo sobretudo, nos casos como os dos "Montículos de Marajó", o das "Estercárias lacustres do Maranhão" e análogos, as medidas suasórias e educativas ou as indiretas, em vez de regulamentações rígidas e inoperantes.

6) Assinalar os cemitérios indígenas ou em exploração e outros análogos, para evitar a reexploração e identificação, em especial, os "enterratórios dos tupis históricos".

7) É mister estabelecer a conexão entre as medidas de proteção à natureza e as de proteção aos índios, visando a preservação de suas terras, como verdadeiras reservas indígenas.

8) Combater as idéias falsas de cidades antigas.

9) Que as autoridades eclesiásticas promovam pequenos guias dos edifícios religiosos de cada cidade, assim como o estudo das condições técnicas e artísticas de reconstituição dos mesmos, com a cooperação dos eruditos.

10) Promover prêmios, por parte dos Poderes Públicos e associações, ou dar publicidade a trabalhos de erudição e pesquisa sobre sítios monumentais, arqueológicos e tradicionais do país.

11) Divulgar, por meio de legendas e cartazes nos navios, estações de ferro, etc., os lugares históricos, monumentos e jazidas.

12) Que os geógrafos, historiadores, etnógrafos e artistas pesquisem as relíquias do passado sempre com os olhos na natureza e que os naturalistas vejam sempre quanto na natureza tenha relação com o passado e a peça, procurando os mil laços que ligam o homem ao ambiente; e que os professores, a imprensa, os centros de rádio-difusão divulguem, mediante noções verdadeiras e claras, as nossas relíquias culturais (Lopes, 1935: 52-55).

Não podemos deixar de destacar a atualidade na abordagem do tema da preservação cultural, assinalando questões como entorno, divulgação popular e relação cultura/natureza, alguns dos quais só muito recentemente passaram a ser incorporados pelos especialistas da área. A idéia de organizar um sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro já se encontrava, então, bem amadurecida. Entretanto, sentia-se a ausência de uma legislação nacional que habilitasse o poder público

para o exercício da proteção do patrimônio cultural do país.

A constituição do novo regime, promulgada em 16 de julho de 1934, instituiu a função social da propriedade como princípio constitucional. Em seu artigo 133, inciso 17, regula os limites do direito de propriedade, mantido pela Constituição Republicana de 1891 em seu art. 72 §17 quase de modo irrestrito. Fica estabelecido, a partir de então, que esse direito não poderia ser exercido *contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar*, criando condições mais adequadas para a defesa do patrimônio histórico, artístico e natural do país. O Capítulo *Da Educação e Cultura*, em seu artigo 134, determinava que:

Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza, gozam de proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional (Constituição, 1934).

Tal modificação permitiu uma maior flexibilidade para que se pudesse estabelecer normas legais de proteção ao patrimônio cultural, quase sempre reconhecido em propriedades de terceiros. Nas palavras de Márcia Santanna, *a instituição de função social da propriedade como princípio constitucional proporcionou o desenvolvimento, no Brasil, de todos os ramos do direito vinculados à codificação da interferência do Estado na propriedade privada* (Santanna, 1995). Estavam, assim, assentadas as bases para a criação de um instrumento legal capaz de agir eficazmente na preservação de nosso patrimônio cultural.

O PROJETO DEFINITIVO

Data de 1936 o anteprojeto elaborado por Mário de Andrade, a pedido do Ministro da Educação e Saúde, Gustavo Capanema. Numa combinação da prática de outros países com a

nossa realidade, o referido projeto propõe, para a arqueologia, a criação do Livro de Tombo Arqueológico e Etnográfico, correspondente às três primeiras categorias de artes, *arqueológica, ameríndia e popular*. Nas artes arqueológica e ameríndia estavam incluídas todas as manifestações que de alguma forma interessassem à arqueologia em geral, e particularmente à arqueologia e etnografia ameríndias. Mais especificamente, esses bens seriam:

a) *Objetos – fétiches, instrumentos de caça, de pesca, de agricultura, objetos de uso doméstico; veículos, indumentária, etc.*

b) *Monumentos – Jazidas funerárias, agenciamento de pedras, sambaquis, litóglifos de qualquer espécie de gravação, etc.*

c) *Paisagens – Determinados lugares da natureza, cuja expansão florística, hidrográfica ou qualquer outra, foi determinada definitivamente pela indústria humana dos Brasís, como cidades lacustres, canais, aldeamentos, caminhos, grutas trabalhadas, etc.*

d) *Folclore Ameríndio – vocabulários, cantos, lendas, magias, medicina, culinária, ameríndias, etc.* (Andrade, M. 1936).

Várias emendas foram então apresentadas a esse projeto, tanto pela Câmara quanto pelo Senado Federal. Entretanto, apresentamos aqui aquelas que foram alvo de divulgação pela imprensa da época, e que dizem respeito diretamente à preservação do patrimônio arqueológico brasileiro.

(...) Cumpra que se aproveite o ensejo – disse o relator – para tornar dependente de autorização do governo a atividade das missões arqueológicas e etnográficas. Está visto que nenhum obstáculo se deve criar a investigação dessa ordem. Mas é justo que delas tire o Brasil o maior proveito possível. Daí, as sugestões que nos animamos a trazer à apreciação do Senado.

(...) Entende, em suma, a Comissão de Educação e Cultura que a proposição em estudo deve ser aprovada com as seguintes emendas:

(...) Emenda 7 - Acrescente-se onde convier: "Art.: As missões arqueológicas ou etnográficas só poderão exercer atividade no território nacional, com prévia autorização da Diretoria do Departamento,

sob pena de apreensão de todo o material colhido e sem prejuízo de outras sanções em que incorrerem" (IPHAN, Arquivo Central).

Esse projeto apresenta também uma proposta de reorganização do Museu Nacional da Quinta da Boa Vista (atualmente pertencente à UFRJ). Propunha que, ou o referido museu se convertesse exclusivamente num museu de história natural (retirando-lhe a arqueologia e a etnografia), ou num museu arqueológico e etnográfico. Essas sugestões não foram aceitas, mas, entretanto, podemos identificar as primeiras preocupações que mais tarde resultariam na aprovação da Lei nº 3.924/61, no que diz respeito às autorizações/permissões prévias para realização de pesquisas arqueológicas. Mais adiante voltaremos a nos referir a essa proposta.

Em 13 de janeiro de 1937, por intermédio da Lei nº 378 Getúlio Vargas cria o *Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, com o objetivo de promover, em todo território nacional, o tombamento, a conservação e a divulgação desse patrimônio. Sem estrutura que lhe permitisse desempenhar tal tarefa, o *IPHAN* deveria contar com a colaboração dos museus nacionais (art. 46, §3º).

Entretanto, no que diz respeito à participação do Museu Nacional, tal colaboração veio a levar a cabo uma série de desentendimentos havidos entre este museu e Rodrigo de M. F. de Andrade, que tentava adaptar a proposta apresentada por Mário de Andrade à realidade daquele momento. Para tal adequação, Rodrigo remete o texto do projeto à Prof^a Heloísa Alberto Torres, então diretora do Museu (Andrade, R., 1987). Tal proposta foi considerada inadequada, motivo de carta bastante expressiva, remetida a Rodrigo, da qual selecionamos algumas partes, para melhor ilustração do ocorrido:

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1936

Meu ilustre amigo Dr. Rodrigo Melo Franco de Andrade

Junto devolvo-lhe o projeto do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, elaborado pelo nosso amigo Mário de Andrade. Cabe-me agradecer-lhe a honra da consulta e dizer-lhe com toda a franqueza o meu modo de ver sobre o caso.

(...) Nada aconselha na situação atual dos estudos etnográficos entre nós (...) o afastamento dos laboratórios de etnografia dos de qualquer ramo de estudo da história natural.

(...) Que vantagens adviria para o público com a criação de novo Museu Etnográfico?

(...) Penso que se poderia estabelecer uma colaboração estreita entre a Seção de Etnografia do Museu Nacional e o "Serviço", uma verdadeira articulação entre as duas entidades...

(...) os técnicos do Museu Nacional (...) organizariam relações de jazidas etnográficas a serem tombadas, levantariam mapas com a distribuição geográfica dos monumentos a serem protegidos, elaborariam monografias a serem publicadas pelo SPHAN.

(...) Al vão consignadas as considerações, não de "uma mentalidade sem energias" a que se refere o nosso amigo Mário, mas de uma servidora do Museu, que dedica ao desenvolvimento dos estudos etnográficos em nossa terra, todo o seu cuidado (Andrade, R., 1987: 150).

Embora a resposta da diretora não fizesse referência aos estudos arqueológicos já desenvolvidos por aquela casa, percebe-se que, a partir daquele momento, foi iniciado um trabalho de colaboração entre o SPHAN e o Museu Nacional. Cumpre-nos destacar porém, que de tal colaboração surgiu um *acomodamento* por parte do SPHAN para a resolução dos assuntos pertinentes à arqueologia, resultando numa ilusória *desnecessidade* de organização e de estruturação da área específica, situação essa que, com a responsabilidade mais tarde atribuída ao órgão pela Lei nº 3924/61, tem sido imensamente difícil superar. Mais tarde Rodrigo de M. F. Andrade volta à questão com Mário de Andrade, em correspondência que nos parece apresentar sua posição definitiva com relação a esse assunto.

Achei procedente tudo quanto Você me escreveu a respeito da carta de dona Heloísa. Sucedeu até que alguns dos seus argumentos já tinham sido invocados por mim, quando discuti com ela a questão. Mas eu estava muito incapaz naquela dia e oprimido por uma dificuldade de expressão maior ainda que a do costume. Fui seduzido com facilidade, embora (tivesse) saído ainda convencido das vantagens que resultariam da adoção do ponto de vista que Você sustentara. Como, porém, me pareceu impraticável organizar um museu de arqueologia, etnografia e arte popular com a oposição intransigente de todo o pessoal do Museu Nacional, tive de me conformar com a inclusão apenas de um dispositivo no projeto previsto para o futuro a realização do empreendimento, a fim de contar assim com a cooperação de dona Heloísa, quer para o tombamento do material reunido na Quinta da Boa Vista, quer para o tombamento geral.

(...) É uma instituição centenária que merece ser tratada com uma consideração especial. Se a gente insistisse em reformá-la agora de acordo com seu projeto, seria tido, por dona Heloísa e pelos especialistas mais capazes de lá como inimigo (Andrade, R., 1987: 120).

O projeto de Mário de Andrade sofre algumas alterações feitas por Rodrigo e é apresentado à Câmara dos Deputados em 15 de outubro de 1936, sendo identificado pelo número 511/36. Segue o trâmite normal visando a sua aprovação, suscitando debates e sugestões.

O respectivo projeto está sofrendo emendas no Senado (sobretudo por parte do velho Alcântara) e é provável que demore lá pelo menos um mês. Em seguida, pelo fato de ter sido emendado, terá de voltar à Câmara. De qualquer maneira, porém, fôr-se-á todo o esforço possível no sentido de lhe acelerar a marcha (...) E como o Getúlio está interessado na coisa, a gente pode esperar que o projeto não tarde muito a ser transformado em lei e a entrar em vigor (Andrade, R., 1987).

Independente das modificações e adaptações necessárias que vão sendo realizadas, a imprensa também é acionada, divulgando as intenções do grupo na organização do órgão de preservação:

O departamento pretende levar longe as suas atribuições. Quer contar, um dia, como já se pôde fazer na França, as nascentes distantes da raça. E para isso recolherá o material que se refira à existência das antigas gentes que estiveram em nosso país, antes que o mundo o conhecesse. E destes tempos existem dispersos pelo país amostras que justificam até as hipotéticas migrações defendidas pelos que não acreditam na autoctonia dos americanos. O Sr. Rodrigo M. F. de Andrade tem oportunidade de ressaltar o que já realizaram, neste setor, os professores Roquete Pinto, Heloísa A. Torres, Raimundo Lopes e outros (Andrade, R., 1987: 26).

O projeto 511/36 estava nos estágios finais de aprovação legislativa (Daryle, 1995), retornando então à Câmara dos Deputados, depois de aprovadas algumas alterações e rejeitadas outras tantas. A votação sobre as emendas estava incluída na ordem do dia da sessão de 10 de novembro, para discussão única (Jornal do Comércio, 10/11/1937) quando sobreveio, naquele mesmo dia, o golpe de estado que dissolveu o Congresso Nacional e suspendeu todos os projetos pendentes.

Vinte dias após o fechamento do Congresso é então aprovado o Dec-Lei nº 25, de 30 novembro de 1937. Em 7 de dezembro de 1940 foi promulgado um novo Código Penal, no qual foram incluídas, no Capítulo IV referente ao dano, sanções para a infração da legislação de proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional. O artigo 165 prescreve pena de detenção e multa para quem *destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente, em virtude do valor artístico, arqueológico e histórico.*

Embora o produto final da lei de proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional tenha resultado num formato jurídico caracterís-

tico de um momento de extremo autoritarismo (Decreto-Lei), ele, entretanto, passou por todo o procedimento democrático que antecede à promulgação dos projetos de leis.

A partir de 1940, o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional passa a realizar o tombamento de sítios e coleções arqueológicas⁴. Consciente da responsabilidade de preservar amplo rol de bens culturais, Rodrigo de Mello Franco escreve:

De fato, considerando-se que as coisas móveis e imóveis a proteger compreendem não só os monumentos e obras de valor histórico e artístico, mas também os de valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico e, ainda os monumentos naturais, os sítios e paisagens notáveis, verifica-se que tal acervo, para ser preservado eficazmente, talvez reclame por uma organização e um aparelhamento mais complexos do que comportará uma única repartição federal. Essa observação parece tanto mais fundada quanto as atribuições conferidas ao Serviço incumbido de velar por tamanho acervo não se limitam a encargos culturais e da fiscalização a seu respeito e, sim, também importam na execução de serviços e obras destinados a resguardar a integridade e a boa conservação dos elementos que os constituem, bem como a repará-los, restaurá-los e pô-los no devido destaque. A diversidade da natureza das coisas a serem protegidas exige demasiados conhecimentos especiais para que consiga reuni-los o quadro de pessoal de um só serviço público, sobretudo atendendo-se a que varia enormemente a técnica adequada à sua preservação e conservação, e, assim também, o caráter das medidas a tomar em seu proveito. Prova da procedência dessas ponderações, pelo menos em relação às condições particulares do Brasil, é o fato da quase totalidade dos bens inscritos nos Livros do Tombo instituídos pelo Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937 consistir em imóveis de valor histórico e artístico, não tendo até agora o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional conseguido proceder ao tombamen-

⁴ Sambaqui do Pindaiá (São Luís, Maranhão) – 1940; Acervo do Museu Emílio Goeldi /coleção arqueológica (Pará) – 1940; Coleção Arqueológica do Museu da Escola Normal (Ceará) – 1941; Inscrições pré-históricas do Rio Ingá (PB) – 1944; Coleção Arqueológica Balbino de Freitas (Museu Nacional/UFRJ) – 1948; Sambaqui da Barra do Rio Itapitangui, Cananéia, SP – 1955; Lapa da Cerca Grande (Matosinhos) MG – 1962; Coleção Arqueológica João Alfredo Rohr – 1986; Serra da Capivara (São Raimundo Nonato) PI – 1993.

to necessário de um acervo razoável dos bens imóveis daquela natureza existentes no país, nem muito menos correspondente às coisas de valor arqueológico, etnográfico e bibliográfico ou a monumentos naturais e paisagens notáveis (Andrade, R., 1952: 66).

Face a tais dificuldades, passa a Diretoria do PHAN a contar com a colaboração do Museu Nacional, fazendo com que o Patrimônio se desenrolasse das atividades de proteção no âmbito da arqueologia, enquanto que, em outras áreas, o trâmite de ações preservacionistas seguisse seu rumo normalmente.

(...) O inventário e a proteção do material arqueológico do Brasil permaneceu à cargo do Museu Nacional, não tendo podido, por enquanto, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico assumir a responsabilidade de sucedê-lo nessa tarefa (Andrade, R., 1952: 108).

UMA LEI SÓ PARA A ARQUEOLOGIA

Por não ter o Dec-Lei 25/37 a pretensão de proteger toda a categoria de bens de interesse arqueológico, mas sim o de atuar somente sobre determinados sítios e coleções, os estados começaram a se movimentar, criando decretos que tinham por fim a proteção de todos os sítios arqueológicos existentes no âmbito de suas jurisdições.

O primeiro estado a ter um decreto de proteção foi o Paraná, fruto do trabalho abnegado do professor José Loureiro Fernandes, da universidade daquele estado. Trata-se do decreto nº 1346/51, que reserva para fins de pesquisa de proto-história os sambaquis existentes no litoral paranaense. Mais tarde, esse decreto foi complementado pelo de nº 5405/52, que regula a licença para exploração econômica dos sambaquis das demais áreas do estado.

Em São Paulo, foi criada, em 1952, a *Comissão de Pré-história*, que tinha por meta decretar medidas de proteção aos *sambaquis e outras jazidas pré-históricas* situadas naquele estado. A atuação de tal comissão teve grande

importância para a criação de uma legislação federal de preservação ao patrimônio arqueológico brasileiro.

A comissão era composta por:

- Paulo Duarte, professor da Universidade de São Paulo e jornalista
- Frei Reginaldo de Sá, arqueólogo
- Egon Schaden, antropólogo da USP
- Herbert Baldus, sociólogo da USP
- Waldemar Leféfre, engenheiro do Instituto de Geografia e Geologia
- José Anthero Pereira Júnior, arqueólogo
- Manuel Albuquerque Lima Neto, assessor jurídico.

Uma das primeiras providências tomadas pela *Comissão de Pré-história* foi entrar em entendimento com o governo da União, por intermédio do Ministro da Agricultura – ao qual estava afeta a execução do Código de Minas – em razão do disposto neste Código. O Art. 1º do Dec-Lei 1985 de 20 de janeiro de 1940, então considerava jazida “*toda massa de substância mineral ou fóssil existente no interior ou na superfície da terra e que apresente valor para a indústria*”. Esse problema foi solucionado pelo Dec-Lei nº 227/67, que, em seu Art. 10 – II, exclui os sítios arqueológicos da área de abrangência do Ministério de Minas e Energia.

Aproveitando sua estada no Rio de Janeiro, o professor Paulo Duarte, representante da comissão, esteve ainda com Rodrigo de M. Franco de Andrade, que se mostrou muito interessado na questão. Prometeu, naquela ocasião, fazer tudo o que estivesse ao alcance do órgão sob sua direção *para o sucesso dos trabalhos iniciados em São Paulo* (Comissão de Pré-história, 1953). Inicia-se, nesse momento, um trabalho de conscientização, no âmbito do governo federal, objetivando a preservação de todos os sítios pré-históricos

brasileiros, em especial os sambaquis e a grutas, principais alvos de exploração econômica.

De volta ao Rio de Janeiro, Paulo Duarte, por intermédio de carta endereçada ao Ministro da Agricultura, sugere

novas medidas que, caso adotadas pelo órgão federal encarregado do estudo dos pedidos de concessão de pesquisa e de lavra das jazidas minerais, tornariam ainda mais eficaz a fiscalização das empresas exploradoras e, conseqüentemente, a preservação dos sambaquis (Comissão de Pré-história, 1953).

Após ter conseguido o entrosamento entre as esferas governamentais federal e estadual, a comissão solicitou ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM uma relação das empresas titulares de concessões de pesquisas e lavra de conchas calcáreas expedidas por todo o território nacional, tendo em vista a ação conjunta da comissão com os outros estados, principalmente o Paraná, e mais tarde, Santa Catarina, *na defesa do interesse científico que oferecem as jazidas pré-históricas* (Comissão de Pré-história, 1953).

Reunido em Curitiba, em maio de 1953, o 1º Congresso de Reitores das Universidades do Brasil aprovou, por unanimidade, o pedido do professor Loureiro Fernandes (endossado pela Universidade do Paraná) solicitando ao Ministro da Educação fossem preservadas as jazidas pré-históricas brasileiras, *especialmente os sambaquis*. É então que, pela primeira vez, o assunto passa oficialmente da esfera do Ministério da Agricultura para o da Educação, como veremos:

(...) Na defesa dessas preciosas jazidas de nossa pré-história, a autoridade científica das nossas universidades pode emprestar um valioso auxílio, contribuindo, por todos os meios que julgar de direito, para que, por conceituação conveniente, tais jazidas pertençam sempre à esfera de ação administrativa de órgãos federais ou estaduais cuja função é zelar pelo nosso patrimônio histórico e artístico (IPHAN/Arquivo Central).

A Comissão de Pré-história passa então a colaborar com o Estado de Santa Catarina,

onde a exploração industrial dos sambaquis atuava de forma violenta. Preparou um anteprojeto de lei que seria a base para a Lei nº 3924/61. Chega a ser evidente a semelhança entre alguns artigos. Entretanto, a proteção aos sítios arqueológicos determinada por alguns estados, não chegava a caracterizar uma situação ideal. Carecia que se estendesse por todo o país, e tivesse um maior poder de confronto com as partes interessadas em lucros econômicos.

Em 5 de dezembro de 1968, Paulo Duarte encaminhava documento ao então diretor do DPHAN, Renato Socio, onde, em breve retrospectiva do que foi a luta empreendida em prol da preservação dos sítios arqueológicos, relembra:

Tratava-se entretanto de decretos estaduais que teriam força precária para impor-se entre aqueles numerosos indivíduos do grupo de ganhadores de dinheiro, para os quais valia mais a pena explorar os sambaquis como minas de cálcio do que reservá-los à pesquisa científica, coisa pouco compreendida e mesmo desprezada, até entre os governantes, em geral. Daí o início dos esforços que iniciamos com o fito de obter uma adequada legislação federal protetora das jazidas (Duarte, 1968).

Mais uma vez Paulo Duarte vem ao Rio de Janeiro e, em entrevista com o então ministro Mário Meneghetti é solicitada a constituição de uma comissão encarregada de redigir um projeto de lei a ser apresentada ao Presidente da República. De volta a São Paulo, e tendo por base o trabalho sobre os sambaquis de Santa Catarina, de autoria do antropólogo do Museu Nacional Luiz de Castro Faria, redige um anteprojeto, antes mesmo de ser nomeada a referida comissão. Dessa comissão fizeram parte, dentre outros:

- Paulo Duarte (USP)
- José Loureiro Fernandes (Universidade do Paraná)
- Rodrigo de M. F. de Andrade (IPHAN)
- Benjamin Campos (Procuradoria Jurídica do Ministério da Agricultura).

Essa comissão reuniu-se no Rio de Janeiro, e com base na proposta apresentada por Paulo Duarte, aprovou o texto que originou a Lei nº 3.924/61⁵. Criada quase que exclusivamente para conter as ações danosas aos sítios arqueológicos possuídores de interesse econômico, principalmente os sambaquis⁶ e, de maneira mais remota, grutas, ela reflete o esforço de um grupo de abnegados que, primeiramente no nível estadual, e, mais tarde, no federal, lutaram por uma causa que veio a render bons frutos.

A existência de capítulos referentes à descoberta de objetos associados ao período histórico (Capítulo IV – *Das descobertas fortuitas*) e à remessa para o exterior de objetos de interesse histórico, numismático ou artístico (Capítulo V – *Da remessa para o exterior de objetos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico*), refletem o aproveitamento do momento da elaboração de uma lei federal de preservação para suprir lacunas na legislação protetora de bens culturais em geral.

E O IPHAN PROCURA SE ORGANIZAR...

A preocupação do instituto com a constituição de um quadro funcional compatível com as suas atribuições legais, agora acrescidas pela nova lei de arqueologia, levou seu então diretor, Renato Soeiro, a recorrer ao Ministro da Educação e Cultura, Senador Ney Braga, solicitando, dentre outras coisas, a criação do cargo de arqueólogo no serviço público e abertura de um concurso público para o preenchimen-

to dos cargos criados. Citamos, em seguida, um trecho do ofício nº 1.113 de 13.05.74:

(...) consulto a Vossa Excelência considerar a possibilidade e a conveniência de representar-se junto ao SNI visando os objetivos acima referidos na convicção de que resultados positivos serão obtidos para a proteção definitiva do nosso patrimônio cultural pré-histórico com as sanções superiores impostas a pelo menos um dos que afrontam friamente a lei e que sirvam de lição aos demais (IPHAN/Arquivo Central).

Numa tentativa de conscientizar a esfera ministerial da necessidade de contratação de pessoal especializado para a tarefa de preservar os sítios arqueológicos brasileiros, mais uma vez Renato Soeiro recorre ao ministro. Agora, por intermédio de documento a ele encaminhado, datado de 30 de outubro de 1974, em razão de denúncia de destruição de sítio arqueológico, objeto de abertura de processo *confidencial* pela Divisão de Segurança e Informações do MEC. (IPHAN/Arquivo Central). Nesse documento, Renato Soeiro esclarece ao Ministro questões que atingiam o bom desempenho da casa na fiscalização dos sítios arqueológicos.

A esse respeito Senhor Ministro, peço permissão para acrescentar os seguintes esclarecimentos:

(...)

3 – o IPHAN nunca omitiu, quer recorrendo aos Governadores dos respectivos Estados da União, aos Secretários de Segurança, aos Procuradores da República, aos Delegados de Polícia Federal, aos Prefeitos Municipais, quer aos seus Representantes na respectiva área a fim de sustar qualquer depredação;

4 – tratando-se de grupos poderosos interessados na destruição, para fins lucrativos, desses restos pré-

⁵ Sem qualquer dúvida, como ato normativo mais importante depois do Dec-Lei 25/37, esta lei tem o mérito de preencher uma das lacunas deixadas na proteção de bens culturais brasileiros (Souza Filho 1997: 54)

⁶ Não é à toa que a aplicação de vários vocábulos para expressarem uma mesma categoria de sítios, refletem uma preocupação orientada principalmente para conter os danos da exploração econômica dos sambaquis. (*sambaquis, birbigueiros, concheiros, casqueiros e sernambis* - Art.3º da Lei nº 3.924/61).

históricos, Delegados de Polícia incômodos são removidos, e Processos dos indiciados são arquivados;

5 – o IPHAN não dispõe de poder policial a fim de fazer cumprir em sua plenitude a legislação específica. Na emergência e havendo necessidade da adoção de um corretivo exemplar, este Instituto consultou a Vossa Excelência no referido ofício nº 1.113 de 13.05.74, sobre a possibilidade de interferência da Divisão de Segurança e Informação em apoio a alguma medida a ser intentada com aquela finalidade;

6 – com referência a outras iniciativas mencionadas no ofício em apreço, infôrmo que medidas estão sendo tomadas dentro das atribuições deste órgão e serão oportunamente submetidas à alta apreciação de Vossa Excelência, visando a necessidade da criação da carreira de Arqueólogo no serviço público federal e bem assim a implantação do ensino de arqueologia brasileira em nível universitário, iniciativas que mais se impõem nesta oportunidade dos estudos de reestruturação do IPHAN, em desenvolvimento.

Tais providências virão, quando efetivadas, cobrir lacuna grave nesta área educativa e cultural e atenderão à melhor defesa e divulgação daqueles valores, testemunhas de nossa pré-história (IPHAN/Arquivo Central).

Não encontramos, nos arquivos, quaisquer respostas do ministro referentes a esses apelos.

Em 1980 Aloísio Magalhães cria, dentro da estrutura SPHAN/Fundação Nacional Pró-Memória⁷, um Núcleo de Arqueologia, mais tarde transformado em coordenadoria, contando com a presença de arqueólogos em algumas regionais. Com a reforma administrativa do governo Collor, toda essa estrutura foi desmontada. Existe, atualmente, uma área de Patrimônio Natural e Arqueológico dentro do Departamento de Proteção do IPHAN, um arqueólogo lotado em cada departamento da

administração central do órgão, e uns poucos lotados nas coordenações regionais (mais especificamente, em SC, SP e RJ), perfazendo um total de sete.

UMA COMPARAÇÃO DAS LEIS

A figura jurídica do tombamento passou a existir a partir da edição do Dec-Lei 25/37. Tombar significa colocar sob a tutela pública aqueles bens que, por possuírem características excepcionais históricas, artísticas, paisagísticas, arqueológicas e naturais, ou por se vincularem a fatos memoráveis da nossa história, mereçam integrar o patrimônio cultural do país. Logo, o Dec-Lei nº 25/37 não é empregado a uma categoria de bens, mas somente àqueles bens que *quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico*, mereçam ser reconhecidos como pertencentes ao patrimônio histórico e artístico nacional (art. 1º).

Já a Lei nº 3.924/61 dispõe em seu Art.1º que *os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza [grifo nosso] existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público (...)*. Não trata da preservação pela exceção, mas estendendo-se a toda uma categoria, ou seja, àque-la formada por todos os bens de interesse arqueológico. Uma de suas principais características diz respeito ao fato de que, por seu intermédio

a preservação não se faz através do ato específico do tombamento, pois se trata de instrumento le-

⁷ Em novembro de 1979 foram criadas a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e a Fundação Nacional Pró-Memória, responsáveis pela preservação do patrimônio cultural e paisagístico brasileiro, sendo a Secretaria o órgão normativo, de direção superior e coordenação regional, e a Fundação órgão operacional, proporcionador dos meios e recursos necessários para a ação da Secretaria (MEC-SPHAN, 1980: 56). Estavam lançadas as bases para a criação do Ministério da Cultura.

gal de atuação, procedimento e de feitos diversos do tombamento, embora seja, assim como esse, forma de intervenção do Estado na propriedade, exercida por igual pela administração em função do seu poder de polícia (Castro, 1991: 106).

Outro aspecto que diferencia a preservação de bens culturais por intermédio da aplicação da Lei nº 3.924/61 da aplicação do Dec-Lei nº 25/37, diz respeito ao fato de que

Não devemos confundir essas formas de intervenção, cujos efeitos jurídicos podem ser diferenciados. No caso específico das jazidas arqueológicas, a proteção se dá “ex vi legis”, isto é, imediatamente, por força da própria lei e, por esse motivo prescinde de processo e ato administrativo, pois seus efeitos decorrem da vigência da lei (Castro, 1991: 106).

Cumpre-nos destacar porém que, embora a lei e o Dec-Lei tenham aplicações e efeitos jurídicos bem definidos, ambos têm por proposta principal a preservação do patrimônio cultural brasileiro. Ao pensarmos na aplicação do disposto no Dec-Lei nº 25/37 para a preservação de toda a categoria de bens de interesse arqueológico, estaremos incorrendo em um erro. Esses bens, como já visto acima, já se encontram sob proteção de lei especialmente criada para tal (nº 3.924/61). Nela, todos os sítios arqueológicos são importantes para o conhecimento do nosso passado cultural, sem previsão de destaque por excepcionalidade ou por exemplaridade. Porém, bem sabemos, existem aqueles que se sobressaem do conjunto, que se apresentam como referenciais, podendo-lhes ser atribuída a distinção por excepcionalidade. Nesses casos, poderão ser contemplados pelo disposto no Dec-Lei nº 25/37. A motivação do tombamento não seria mais a necessidade de sua preservação, mas sim o reconhecimento das características identificadoras, naquele bem arqueológico, que lhe dão o destaque dentre os demais de sua categoria. Entretanto, algumas pessoas consideram que um sítio arqueológico não poderá vir a ser tombado, por já se encontrar

protegido por norma jurídica. Pensar assim equivale à argumentação, já hoje ultrapassada, de que um bem já tombado por uma determinada instância governamental, não poderá ser tombado por outra, uma vez já incidir sobre ele uma forma de proteção legal.

A idéia de que o tombamento poderá ser efetivado concomitantemente sobre bem já acautelado pela lei de proteção aos sítios arqueológicos subentende uma variação nos critérios de aplicação para cada caso, conforme se trate do ponto de vista de proteção de toda uma categoria (Lei nº 3.924/61), ou do reconhecimento da diferenciação de determinado bem pertencente à categoria *arqueológico* (Dec-Lei nº 25/37). Na realidade, não há sentido algum na aplicação dos dois diplomas legais sob o único aspecto da proteção.

Outra argumentação apresentada para a não aceitação da aplicação do instituto do tombamento aos sítios arqueológicos é aquela que se fundamenta na argumentação de que a pesquisa científica, por sua característica própria de alteração do sítio, viria a mutilar o referido bem tombado, infringindo, assim, o disposto no art. 17 do Dec-Lei. Tal raciocínio parece-nos uma interpretação muito limitada tanto do dispositivo legal, quanto do significado do que venha a se constituir uma pesquisa arqueológica que, vista assim, sob uma ótica tão negativa, além de demonstrar o desconhecimento das contribuições que a arqueologia vem oferecendo para o conhecimento do nosso passado cultural, poderá formar uma imagem negativa da pesquisa, a ponto de perguntarmos se tal abordagem metodológica “destruidora”, justificaria a existência de uma lei federal que lhe dê respaldo, inclusive sob a ótica da preservação cultural.

No decorrer da pesquisa para a elaboração deste trabalho, deparamo-nos com uma série de informações que nos levam a uma conclusão essencial para a elaboração de propostas que venham a contribuir para a preservação

arqueológica: não podemos mais pensar na proteção desses bens sem inseri-los nas propostas governamentais de preservação cultural como um todo. Os aspectos relacionados à arqueologia sempre obtiveram um tratamento diferenciado (o que não significa especial) das demais ações desenvolvidos pelo IPHAN. Embora, como foi mostrado anteriormente, tenha havido várias tentativas de reforço ou incremento da área, frente a outras ações mais “visíveis” e que contavam com melhores estruturas dentro da instituição, essas tentativas

obtiveram resultados muito aquém daqueles desejados.

Atualmente, vivemos um momento em que a responsabilidade do IPHAN para com essa área passou a ser mais entendida e incorporada pela maioria dos técnicos, saindo da simples curiosidade para cooperação. A comunidade acadêmica encontra-se, por sua vez, mais consciente da importância da sua parceria nesse processo, que deve envolver, necessariamente, não só agentes internos, mas também externos ao Instituto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Mário. 1936 Projeto Mário de Andrade, proposição de criação do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional. IN: *IPHAN, Arquivo Central. Pasta de Inventário.*
- ANDRADE, Rodrigo M. F. de 1952. *Brasil: monumentos históricos e arqueológicos.* México: Instituto Panamericano de Geografia e História, Comision de História, n. 35.
- ANDRADE, Rodrigo M. F. de 1987. *Rodrigo e o SPHAN – coletânea de textos sobre patrimônio cultural,* MinC/SPHAN/FNPM, Publicações do SPHAN nº 38, Rio de Janeiro.
- CASTRO, Sônia Rabello de 1991. *O Estado na preservação de bens culturais,* Rio de Janeiro: Renovar.
- CEDRO, Luís 1923. Projeto Lei. Câmara dos Deputados, Sessão 03 de dezembro. IN: Brasil – Câmara dos Deputados. *Anteprojetos de criação de Leis de proteção ao Patrimônio.*
- CHILDE, Alberto 1920. Brasil – Museu Nacional. Texto da proposta apresentada por A. Childe, IN: *Arquivo Central/IPHAN. Pastas Legislação/Brasil.*
- COMISSÃO DE PRÉ-HISTÓRIA DE SÃO PAULO 1953. *Relatório, atividades do exercício de 1953, apresentado ao governador do referido estado* (mimeo).
- CONSTITUIÇÃO 1934. IN: *IPHAN Arquivo Central, Pastas Legislação/Brasil.*
- DARYLE, Williams 1995. *Making Brazil Modern: political culture and cultural politics under Getúlio Vargas, 1930-1945,* Dissertação apresentada ao Departamento de História, Universidade de Standford.
- DUARTE, Paulo 1968 Carta a Renato Soeiro. São Paulo, 5/12/1968. IN: *IPHAN, Arquivo Central, Pasta de Inventário.*
- IPHAN/Arquivo Central 1974. *Processo nº 227 945/74.*
- IPHAN/Arquivo Central. Brasil – Câmara dos Deputados. *Anteprojetos de criação de Leis de proteção ao Patrimônio.*
- IPHAN/Arquivo Central. Brasil – *Pastas de Inventário.*
- IPHAN/Arquivo Central. Brasil – *Pastas Legislação.*
- LINS, Jair 1925. Anteprojeto de Lei Federal. IN: Brasil Câmara dos Deputados. *Antepro-*

- jetos de criação de Leis de proteção ao Patrimônio.*
- LOPES, Raimundo 1935. A natureza e os monumentos culturais. *Boletim do Museu Nacional*, vol. XI, nº 2, Rio de Janeiro.
- MEC-SPHAN pró-Memória, 1980. *Proteção e revitalização do Patrimônio Cultural no Brasil: uma trajetória*, Brasília.
- PEREIRA JR, José Anthero 1945. Algumas Itacoatiaras Paraibanas. *Revista do Arquivo*, nº CIII, Dep. de Cultura, SP.
- PINHO, José Wanderley de Araújo 1930. Projeto de Lei nº 230/1930. IN: *IPHAN Arquivo Central, Pastas Legislação/Brasil*.
- SANTANNA, Márcia 1995 *Da Cidade-Monumento à Cidade-Documento – A trajetória da Norma de Preservação de Áreas Urbanas no Brasil (1937/1990)*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Arquitetura e Urbanismo da UFBA, Salvador.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico M. de. 1997. *Bens Culturais e Proteção Jurídica*. Porto Alegre: Secretaria Estadual de Cultura.